

Ação de consignação em pagamento - Seguro de vida - Alegação de inadimplência - Contrato de adesão - Cláusulas contratuais contraditórias - Art. 47 do CDC - Inteligência - Prevalência da cláusula mais favorável ao consumidor - Inaplicabilidade do art. 763 do CC - Tolerância estabelecida e anuída pela seguradora - Cancelamento do seguro - Impossibilidade - Inexistência de interpelação do consumidor -

## Honorários advocatícios da sucumbência - Redução - Inocorrência - Art. 20, § 4º, do CPC - Consonância

Ementa: Apelação. Ação de consignação em pagamento. Seguro de vida. Inadimplência. Cláusulas contratuais contraditórias. Prevalência da cláusula mais favorável ao consumidor. Art. 47 do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Inaplicabilidade do art. 763 do Código Civil. Contrato de adesão. Tolerância estabelecida e anuída pela seguradora. Inexistência de interpelação do consumidor. Honorários advocatícios da sucumbência. Redução. Impertinência. Sentença monocrática mantida.

- Havendo contradição nas cláusulas contratuais acerca da tolerância prevista em caso de inadimplência, deve prevalecer aquela que for mais favorável ao segurado (art. 47 do Código de Defesa do Consumidor).

- Não há que se falar em negativa de cobertura por parte da seguradora, com supedâneo no art. 763 do Código Civil, quando se observa que esta última, ao elaborar unilateralmente os termos do contrato ao qual aderiu o segurado, estabeleceu tolerância a respeito dos prazos de pagamento dos prêmios vencidos.

- Não há que se falar em redução da verba honorária advocatícia, quando a mesma foi arbitrada pelo magistrado em rigorosa consonância com o § 4º do art. 20 do CPC, que é o aplicável ao caso em comento.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0194.08.089426-5/001 -  
Comarca de Coronel Fabriciano - Apelante: C.S.S.A. -  
Apelados: A.P.C. e outra - Relator: DES. ROGÉRIO  
MEDEIROS**

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência da Desembargadora Evangelina Castilho Duarte, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 15 de junho de 2011. - Rogério Medeiros - Relator.

### Notas taquigráficas

DES. ROGÉRIO MEDEIROS - Versam os autos em epígrafe ação de consignação em pagamento proposta por A.P.C. e N.P.C., aduzindo as autoras, ora apeladas, que eram beneficiárias do seguro de vida Multipremiado

Super, gerido pela seguradora-ré, ora apelante, de nº 1.0118.13000297-0, contratado por M.P.C. (irmão de ambas), na data de 18.04.2004; que o pagamento das parcelas mensais se dava através de débito na conta-poupança nº 0118.013.00008255-8, da agência da Caixa Econômica Federal (CEF) do Município de Intendente Câmara/MG; que o segurado veio a falecer em decorrência de acidente de trânsito ocorrido em 22.07.2008; que, somente no dia 23.07.2008, a beneficiária A.P.C. teve ciência da existência de tal seguro, razão pela qual ligou para a central de atendimento da seguradora-ré, ora apelante, através da qual ficou sabendo do atraso das parcelas mensais vencidas em 18.05.2008, 18.06.2008 e 18.07.2008; que, interpretando a cláusula 11.1 do contrato de seguro em comento, constataram que o débito em aberto poderia ser pago até o dia 16.08.2008; que no dia 23.07.2008 o gerente da agência da CEF no Município de Coronel Fabriciano/MG (onde residia o de cujus), a pedido da família do segurado, tentou imprimir os boletos de pagamento das mensalidades em atraso, tendo sido baldada tal tentativa, visto que o sistema operacional da instituição financeira em questão acusou que o atraso era superior a 60 (sessenta) dias; que, em face de tal impossibilidade, o gerente supracitado acionou a Central de Atendimento da CEF - mediante o protocolo nº 1423673 - com o pedido de reprogramação da data do vencimento do débito para 01.08.2008; que, em 24.07.2008, o mesmo preposto da CEF foi novamente procurado e novamente instaurou um procedimento padrão, que mais uma vez nada resolveu, o que se deu também em 28.07.2008, sendo que, nesta última ocasião, foi informado pela central que o seguro em comento estava cancelado, na conformidade da cláusula 12.3, a, do contrato de seguro carreado às f. 17/21 destes autos; que, embora a cláusula em comento afirme que com 3 (três) mensalidades consecutivas em atraso o seguro é cancelado, a mesma não indica a forma de contagem de tal prazo, o que contraria diretamente a cláusula 11.1 da mesma avença em comento, que determina que o prazo de 90 (noventa) dias se dá na data de vencimento da primeira parcela em atraso; que deve incidir, *in casu*, o teor do art. 47 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que determina que as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor; que não houve qualquer notificação acerca do distrato do contrato de seguro em comento. Requereram, por fim, dentre outros pedidos de praxe, a autorização para a realização do depósito judicial das parcelas em atraso, a inversão do ônus da prova e a concessão, em favor de ambas, do pálio da gratuidade da justiça.

A gratuidade da justiça foi deferida às autoras, ora apeladas, à f. 33 destes autos.

O depósito judicial das 3 (três) parcelas acima mencionadas foi efetivado às f. 36 e 36-verso, dos autos em epígrafe.

Mediante a r. sentença monocrática de f. 77/78, o douto Magistrado singular *a quo* julgou procedentes os pedidos elencados na peça exordial de f. 02/09 dos autos em epígrafe, declarando quitadas as parcelas contratuais vencidas em 18.05.2008, 18.06.2008 e 18.07.2008.

Em seu recurso de f. 80/86, a seguradora-ré, ora apelante, pugnou pela reforma integral da r. sentença monocrática ora vergastada, sob o fundamento de que a cláusula 11.1 do contrato de seguro mencionado alhures estabelece que é possível o pagamento com tolerância de até 90 (noventa) dias em caso de inadimplência de uma ou mais prestações vencidas em épocas diferentes; que, no caso de três prestações consecutivas em atraso, como é a hipótese destes autos, o contrato de seguro em comento é automaticamente cancelado; que, portanto, não era facultada às autoras, ora apeladas, a purgação da mora via depósito judicial, como determinou o douto Magistrado singular *a quo*; que deve ser levado em consideração o teor do art. 763 do Código Civil, e o art. 41 da Circular/Susep nº 302/2005; que é vedado em lei que o pagamento de prêmio em atraso possa gerar efeitos retroativos, ou seja a purgação da mora não tem efeitos *ex tunc*; que não se pode prestigiar a inadimplência dos segurados, o que ofenderia a essência dos contratos de seguro. Caso não seja esse o entendimento deste Sodalício, a seguradora apelante requereu a minoração dos honorários advocatícios da sucumbência arbitrados pelo ilibado Magistrado singular *a quo*.

Preparo regular, f. 87.

Em suas contrarrazões de f. 91/94, as autoras, ora apeladas, pugnaram pela manutenção integral da r. sentença monocrática ora vergastada e, conseqüentemente, pelo total desprovemento do recurso ora sob exame.

É o relatório.

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Não havendo preliminares a serem examinadas, adentro ao mérito da questão posta à minha apreciação.

Compulsando detidamente o feito em epígrafe, vejo que não assiste razão à seguradora ora apelante, no que tange ao seu inconformismo em relação ao teor da r. sentença monocrática de f. 77/78. Se não, vejamos.

Para o deslinde da questão ora sob exame, faz-se necessária a transcrição das seguintes cláusulas do contrato de seguro, cuja cópia se encontra às f. 17/21, ambas encimadas sob o tópico “tolerância em caso de inadimplemento”, *verbis*:

11.1 Caso ocorra sinistro estando o Segurado em atraso com o pagamento do prêmio do seguro, por prazo não superior a 90 (noventa) dias, contados da data do vencimento da primeira parcela não paga, o pagamento da indenização devida estará condicionado;  
[...].

12.3 A cobertura individual cessa automaticamente ao final do prazo de vigência da apólice se esta não for renovada, ou ainda:

a) com 03 (três) parcelas mensais consecutivas pendentes de pagamento no caso de periodicidade mensal, e para os seguros contratados com a periodicidade de pagamento anual, após 01 (uma) parcela pendente - f. 19/20.

Após análise minuciosa destes autos, anoto que, vencida a primeira prestação em atraso em 18.05.2008, e contados os 90 (noventa) dias mencionados na cláusula 11.1 acima transcrita, chega-se à conclusão evidente que a mora poderia ser purgada até a data de 16.08.2008, sendo que a presente ação foi proposta em 31.07.2008, razão pela qual a abrangência de tal estipulação deve prevalecer em relação à cláusula 12.3 da mesma avença, até mesmo em virtude do disposto no art. 47 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que, conforme é de curial sabença, é plenamente aplicável às demandas de natureza securitária.

Dito isso, basta a mera leitura de ambas as cláusulas acima transcritas para se constatar que as mesmas, de modo algum, albergam o entendimento esposado pela seguradora ora apelante, qual seja de que a cláusula 11.1 estabelece que é possível o pagamento com tolerância de até 90 (noventa) dias somente em caso de inadimplência de uma ou mais prestações vencidas em épocas diferentes.

Lado outro, não há que se falar na utilização, *in casu*, do art. 763 do Código Civil de 2002, pois resta evidente que tal dispositivo legal somente é aplicável em caso de omissão contratual a respeito, o que não é o caso dos autos, pois, sendo de adesão o contrato de seguro de f. 17/21, ou seja, elaborado unilateralmente pela seguradora ora apelante, não pode a mesma, sob tal fundamento, tentar nesta seara, abjurar a tolerância que espontaneamente estabeleceu e em relação ao qual amplamente anuiu.

Igualmente, não há que se falar em utilização de circular da Susep na questão em epígrafe, visto que dispositivos desse jaez são de valor jurígeno nenhum em face do que determina o CDC.

Cumprе salientar que, igualmente, não há como se albergar a afirmativa da seguradora apelante, qual seja de que pagamento em atraso pelo segurado - pagamento este realizado dentro do prazo de tolerância previsto no contrato - signifique o mesmo que inadimplência por parte deste último, mesmo porque não houve, da parte da seguradora apelante, qualquer providência no sentido de promover o distrato da avença em comento, razão pela qual agiu o nobre Magistrado singular *a quo* com inteiro acerto ao deferir o depósito judicial das parcelas contratuais em atraso, conforme acima mencionadas.

Anoto a respeito, *mutatis mutandis*:

Ementa: Apelação cível. Ação de cobrança. Indenização securitária. Prêmio. Débito automático em conta bancária.

Atraso. Ausência. Suspensão. Cancelamento do contrato. Necessidade de interpelação. Indenização devida. Inteligência do art. 763 do Código Civil. 1 - O pagamento da indenização securitária depende da quitação das parcelas relativas ao prêmio do seguro. 2 - Para o cancelamento do contrato de seguro em virtude de inadimplência, indispensável a interpelação prévia do segurado. 3 - Inexistindo inadimplência ante a falta de interpelação prévia, o pagamento da indenização é de rigor. 4 - Apelo improvido (TJMG, 16ª C. Cív., AC nº 1.0514.08.037257-6/001, Rel. Des. José Marcos Vieira, j. em 20.01.2010, p. em 26.02.2010).

Por fim, no que tange à questão dos honorários advocatícios da sucumbência, ou, mais precisamente, quanto ao pedido da seguradora apelante de redução dos mesmos, anoto que nada há a se reformar neste sentido, visto que o douto Magistrado singular *a quo* arbitrou tal verba em rigorosa consonância com o artigo de lei aplicável, qual seja o § 4º do art. 20 do CPC.

Dessarte, pelas razões acima expostas, mantendo a r. sentença monocrática de f. 77/79 por seus próprios e excelentes fundamentos, nego provimento ao apelo de f. 80/86.

Custas recursais, pela seguradora apelante.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ESTÊVÃO LUCCHESI e EVANGELINA CASTILHO DUARTE.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO.